Diário da República, 2.ª série, n.º 133, de 8 de Junho de 1984, deve promover, no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, a realização de uma assembleia geral de associados para aprovar os novos estatutos e eleger o órgão de direcção da Adega Regional de Colares.

2 — A comissão administrativa referida no número anterior cessa as suas funções com a eleição da direcção da Adega Regional de Colares.

Art. 4.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31 540, de 29 de Setembro de 1941.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Julho de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — António Duarte Silva.*

Promulgado em 16 de Agosto de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Agosto de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 236/94

de 15 de Setembro

A constituição de reservas obrigatórias de produtos petrolíferos estabelecida pela Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937, tem como objectivo indeclinável a adequada salvaguarda do regular aprovisionamento de qualquer daqueles produtos, sem risco de se criarem situações de ruptura no abastecimento.

O Decreto-Lei n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, veio regulamentar as obrigações de constituição de reservas obrigatórias permanentes. A esse decreto-lei sucederam vários outros, alterando algumas das suas disposições, de que se destacam os Decretos-Leis n.ºs 498/71, de 12 de Novembro, 536/80, de 7 de Novembro, 525/85, de 31 de Dezembro, 212/88, de 17 de Junho, 85/89, de 23 de Março, e 77/91, de 16 de Fevereiro.

Actualmente, atendendo à alteração das características do sistema energético nacional e à evolução dos mercados internacionais de produtos petrolíferos, bem como à necessidade de recolocação de várias das instalações de tancagem existentes, verifica-se a conveniência de ajustar as normas do artigo 41.º do referido Decreto-Lei n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, relativas às tolerências de constituição daquelas reservas.

Contudo, tal ajustamento é feito sem que se comprometam, quer os objectivos nacionais de segurança do aprovisionamento, quer os compromissos internacionalmente assumidos nesta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 41.º .....
> § 1.º .....
> § 2.º Excepcionalmente, e mediante requerimento da empresa interessada, poderá ser autorizada pelo Ministro da Indústria e Energia tolerância superior quando a empresa justifique, com fundamento em caso de força maior, como tal reconhecido, a impossibilidade de integração das reservas.
> § 3.º A autorização referida no parágrafo anterior deve estabelecer o prazo a partir do qual a normalidade deve ser retomada, devendo esse prazo corresponder ao que decorra das circunstâncias invocadas no requerimento.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Agosto de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Filipe da Conceição Pereira.*

Promulgado em 5 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Setembro de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*